



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/6280

Reg. Col. 10002/2015

Acusados: Eugênio Emilio Staub
Moris Arditti
Ricardo Emilie Staub
Celina Miranda Staub

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade dos administradores da IGB Eletrônica S.A. na elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras em infração aos artigos 142, 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a responsabilidade de administradores da IGB Eletrônica S.A. (“IGB” ou “Companhia”) na elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras da Companhia, em alegado desacordo com as normas contábeis vigentes.
2. A apuração da SEP compreendeu as demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013, bem como as demonstrações intermediárias relativas aos trimestres encerrados em 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013 e 31.3.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. As suportas irregularidades apontadas pela SEP dizem respeito a três temas contábeis, a saber: (i) transações com partes relacionadas, (ii) ação judicial contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; e (iii) créditos fiscais. Este voto encontra-se dividido em três partes, sendo a primeira destinada às preliminares suscitadas pelas defesas. Em seguida, aborda-se o mérito das acusações e, por fim, chega-se às conclusões.

I – Das Preliminares

4. Em primeiro lugar, a defesa argui a nulidade deste processo administrativo sancionador, com o fundamento de que o Termo de Acusação não conteria a qualificação completa dos acusados, em violação ao disposto no artigo 6º, I, da Deliberação CVM nº 457, de 2002.¹

5. O argumento, contudo, não procede. Basta a leitura do Termo de Acusação (fls. 734 a 760) para verificar que todos os acusados foram devidamente qualificados, tal como determina o art. 6º, I, da Deliberação CVM nº 538, de 2008, que, revogando a mencionada Deliberação CVM nº 457, passou a disciplinar os processos administrativos sancionadores no âmbito desta autarquia.

6. Ainda em sede preliminar, a defesa requer, de maneira não muito clara, a extinção do presente processo, sob a alegação de que os defendentes estariam em condições de firmar termo de compromisso e já teriam sanado todas as irregularidades apontadas pela SEP no Termo de Acusação.

7. O argumento não tem cabimento. Como se sabe, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, a celebração do termo de compromisso suspende o procedimento administrativo e o seu cumprimento extingue-o. No presente caso, contudo, os acusados sequer apresentaram proposta de termo de compromisso.

II – Das irregularidades contábeis

8. Superadas as preliminares, passo a examinar as supostas irregularidades contábeis identificadas pela acusação.

¹ Redação original: Art. 6º: Do termo de acusação deverá constar:
I - nome e qualificação dos acusados;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.1 – Das transações com partes relacionadas

9. A primeira suposta irregularidade contábil refere-se aos saldos ativos e passivos de transações com partes relacionadas, reconhecidas nas demonstrações financeiras da Companhia. A partir das demonstrações referentes ao exercício encerrado em 31.12.2011, referidos saldos foram objeto de opinião com ressalva por parte do auditor independente (fls. 73-v e 74), cujo teor segue abaixo reproduzido:

“Conforme apresentado na nota explicativa nº 7, a Companhia possui participações em controladas no montante líquido de R\$ 270.279 mil em 31 de dezembro de 2011. Devido ao fato de não termos revisado as informações constantes nos balanços das investidas naquela data, o escopo de nossos trabalhos foi limitado e não temos como opinar sobre aquele valor registrado como investimentos e partes relacionadas, bem como seu resultado de equivalência patrimonial ou possíveis efeitos que pudessem gerar a revisão dos balanços daquelas companhias em 31 de dezembro de 2011”.

10. Ressalva similar consta do relatório emitido em relação às demonstrações financeiras anuais de 31.12.2012 (fls. 179-v.), bem como dos relatórios de revisão especial dos trimestres encerrados em 31.3.2012 (fls. 318-v.), 30.6.2012 (fls. 320-v.) e 30.9.2012 (fls. 322-v.).

11. A propósito, o auditor informou que não teve oportunidade de examinar os contratos ou a contabilidade das investidas da Companhia (fls. 253). Uma vez que não teve acesso à documentação que suportaria os registros contábeis, decidiu apresentar relatório com ressalva.

12. De acordo com o disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308, de 1999, cabe à entidade auditada fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

13. Os defendentes argumentam que as demonstrações das sociedades investidas não foram submetidas a auditoria porque estavam desativadas há mais de cinco anos, sendo que uma delas tinha sede no exterior.

14. A alegação, contudo, não procede, pois o fato de a sociedade investida estar desativada ou localizada em outro país não é razão suficiente para que não seja dado ao auditor externo acesso aos dados necessários ao exame dos registros contábeis. A meu ver, a responsabilidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pessoal pela infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308 somente deve se afastada diante da demonstração de que, nada obstante os esforços empreendidos, o fornecimento dos dados se mostrou impossível.

15. Vale destacar que, em 31.12.2011, os valores dos investimentos eram substanciais, representando 25,18% do ativo total da Companhia,² de modo que a limitação do escopo da auditoria poderia levar a distorções relevantes nas demonstrações financeiras. Aliás, a partir do 3º ITR de 2012, a Companhia passou a registrar provisão para perda de seu investimento na sua principal controlada, a Companhia Tilestar S.A., que se encontrava inoperante desde 2008. Tal fato evidencia que os dados que vinham sendo divulgados em suas demonstrações financeiras não eram fidedignos.

16. Dessa forma, concordo com a SEP que houve descumprimento ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.12.2011 (fls. 50 a 75), 31.3.2012 (fls. 318 a 325), 30.6.2012 (fls. 105-124 e 321), 30.9.2012 (fls. 132-151 e 322-v.) e 31.12.2012 (fls. 158 a 180), todas acompanhadas de ressalva nos relatórios do auditor independente.

II.2 – Da ação contra a SUFRAMA

17. A segunda irregularidade contábil identificada pela acusação diz respeito ao reconhecimento contábil do resultado esperado da demanda judicial de repetição de indébito formulada em face da SUFRAMA.

18. De acordo com as informações constantes dos autos, em 11.6.2011, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão de mérito favorável à IGB.³ Em 27.9.2012, deu-se o trânsito em julgado da referida ação.

19. Diante disso, a partir do 3º ITR de 2012, a Companhia passou a registrar, no ativo do balanço patrimonial, o valor de R\$ 345.815 mil, em razão do ganho esperado com a ação (fls. 143 e v.). No entanto, tal lançamento contábil foi objeto de ênfase por parte do auditor independente no relatório de revisão especial de tais demonstrações, quando deixou de ter tratamento de ativo contingente para ganho praticamente certo.

² Ativo Total de R\$ 1.075.095 mil em 31.12.2011 (fls. 52).

³ Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 2001.32.00.000903-7.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. A mesma ênfase consta do relatório emitido pelo auditor em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2012 (fls. 179 e 179-v.) e 31.12.2013 (fls. 644-v). Já no 1º ITR de 2014, a auditoria se manifestou no sentido de que:

“apesar do direito incontroverso da Companhia sobre o mérito da discussão judicial, o que assegura o tratamento deste ativo como de ganho praticamente certo, nos termos da Deliberação CVM nº 594/09 e CPC 25, o efetivo recebimento dos valores depende de execuções judiciais em andamento, as quais já definiram parte dos valores em discussão como devidas à Companhia pela Suframa” (fls. 594).

21. Com efeito, embora fossem favoráveis à Companhia quanto ao mérito da lide, as decisões judiciais proferidas até aquele momento não haviam definido o valor devido pela SUFRAMA. Desse modo, o montante reconhecido nas demonstrações financeiras da Companhia, a partir do 3º ITR de 2012, mostrava-se incerto ou, em outras palavras, contingente.

22. A propósito, o item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico – CPC (R1) estabelece, em termos precisos, que “*um ativo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser mensurado com confiabilidade*” (grifou-se). Por sua vez, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 25 é categórico ao prescrever que “*a entidade não deve reconhecer um ativo contingente*”.

23. A defesa argumenta que o valor, atualizado até 31.12.2013, de R\$ 345.815 mil foi apurado com base “no cálculo elaborado pela contadoria judicial do TRF da 1ª Região até a data de 30.11.2012” (fls. 435 e 436), data em que teve início a fase de execução do processo judicial. Tal cálculo, ressalta a defesa, foi feito por perito credenciado.

24. A alegação, contudo, não procede, pois o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, podendo, ao reverso, decidir de outro modo, com base nas demais provas dos autos. Assim, a mera realização de perícia judicial não se mostra suficiente para dar certeza ao valor cobrado judicialmente.

25. Cumpre mencionar, por oportuno, que, em 27.6.2014, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão que reconheceu, como valor incontroverso da execução, o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

montante de R\$ 75.465 mil, cerca de 20% do valor pretendido pela Companhia. Tal fato evidencia o grau de incerteza do montante que a Companhia vinha reconhecendo no ativo do seu balanço patrimonial.

26. Diga-se, ademais, que, a partir das demonstrações financeiras de 31.12.2014 (apresentadas em 6.8.2015), a Companhia passou a registrar no ativo do seu balanço patrimonial apenas o valor incontroverso da execução judicial, correspondente a R\$ 73.951 mil.⁴ Consta de nota explicativa a essas demonstrações financeiras que:

“No exercício de 2014, tendo em vista o desfecho parcial das discussões judiciais em andamento (assunto melhor detalhado na nota explicativa nº8), foi possível determinar corretamente o “valor incontroverso” da causa, e conseqüentemente, foi possível valorizar de forma adequada este ativo. Dessa forma, a Companhia revisou seu critério de contabilização deste ativo, e optou por manter em suas demonstrações financeiras somente o valor incontroverso à que tem direito. Valor este julgado pelo Tribunal Federal de São Paulo e já reconhecido pela parte contrária”.

27. Assim, por todo o exposto, concordo com a SEP que, nas demonstrações financeiras de 30.9.2012, 31.12.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013, 31.12.2013 e 31.3.2014, ativos contingentes foram indevidamente reconhecidos, contrariamente às normas contábeis então vigentes.

II.3 – Dos Ativos Fiscais

28. A partir das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2011 (fls. 74), o auditor independente passou a incluir ênfase em seus pareceres (31.12.2012 – fls. 179-v., 31.12.2013 – fls. 644-v.) e relatórios de revisão especial (30.9.2011 – fls. 387, 31.3.2012 – fls. 319, 30.6.2012 – fls. 321, 30.9.2012 – fls. 323, 31.3.2013 – fls. 398-v., 30.6.2013 – fls. 400-v., 30.9.2013 – fls. 402-v.) acerca do reconhecimento, pela Companhia, de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social, consubstanciados na expectativa de lucros tributáveis futuros.

⁴ Valor reconhecido como incontroverso, acrescido de atualização e deduzido de honorários de sucumbência a recolher.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. No 1º ITR de 2014, o auditor independente emitiu relatório de revisão especial com ressalva no que concerne ao reconhecimento, no ativo do balanço patrimonial, de créditos fiscais, no montante de R\$ 303.348 mil. A ressalva, segundo o auditor, resulta de os “referidos tributos diferidos atualmente não atenderem todos os preceitos definidos nas normas técnicas (Deliberação CVM nº 599 / CPC 32) para seu registro e manutenção” (fls. 594).
30. A mesma ressalva consta do relatório emitido pelo auditor em relação às demonstrações financeiras de 30.6.2014 (fls. 407-v.) e 30.9.2014 (fls. 409-v.).
31. Como se sabe, nos termos da legislação contábil vigente, prejuízos ou créditos fiscais somente podem ser ativados no balanço patrimonial caso a entidade disponha de evidências robustas que embasem a probabilidade de obtenção de lucros tributáveis em montante suficiente para compensar no futuro referidos prejuízos e créditos.
32. Nessa direção, item 34 do Pronunciamento Técnico CPC 32 prevê que “*um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados*”.
33. Na mesma linha, o item 35 do mesmo Pronunciamento prescreve que a entidade “*deve reconhecer ativo fiscal diferido [...] somente na medida em que [...] existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados*”. Além disso, “*nessas circunstâncias, o item 82 exige divulgação do valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento*”.
34. Por sua vez, o art. 2º da Instrução CVM nº 371/2002 estabelece que o reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido requer o atendimento a determinadas condições, dentre as quais se destaca a apresentação de “*expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. A evidência apresentada pela IGB para comprovar o reconhecimento de tais ativos foi o estudo de viabilidade datado de 21.1.2013 (fls. 196 a 211), segundo o qual o lucro tributário futuro teria fundamento nas seguintes receitas esperadas:

- (1) Receita em processo contra a Suframa, no valor de R\$ 346 milhões;
- (2) Arrendamento da marca Gradiente por R\$ 419 milhões de julho de 2014 a março de 2021;
- (3) Arrendamento de imóveis por R\$ 15 milhões [por ano] de julho de 2014 a março de 2021;
- (4) Receitas extraordinárias de R\$ 200 milhões, no prazo de 5 anos, oriundas de demandas judiciais.

36. No entanto, a acusação faz diversas críticas, que, a meu ver, procedem. Em primeiro lugar, é de ver-se que a Companhia já reconhecia os créditos tributários no ativo do seu balanço patrimonial nas demonstrações financeiras referentes a 31.12.2011, muito embora o estudo de viabilidade só tenha sido elaborado em 21.1.2013. Desse modo, restou descumprido o disposto no já mencionado art. 2º da Instrução CVM nº 371/2002, que exige o estudo previamente ao reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido.

37. Em relação ao item (1) do estudo, como já examinado neste voto, o valor contábil atribuído ao ganho esperado da ação movida em face da Suframa era incerto e, por consequência, não era apto a embasar a expectativa de lucro tributário futuro.

38. Do mesmo modo, mostra-se improvável e desprovido de fundamento o valor atribuído à receita esperada em razão do arrendamento da marca Gradiente em favor da Companhia Brasileira de Tecnologia Digital (“CBTD”). Note-se que, em 20 de junho de 2013, a Companhia apresentou petição à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, na qual relata que a CBTD não tinha atingido “*os níveis mínimos de caixa e indicadores de performance, previamente fixados*” (fls. 587). A esse respeito, o auditor independente informou que a petição se deu porque “*as operações da CBTD durante os exercícios de 2012 e 2013 não geraram caixa mínimo suficiente para pagamento do arrendamento*” (fls. 594-v.).

39. Já em relação às receitas extraordinárias, que se referem à demanda judicial de cobrança de royalties pelo uso da marca Iphone, registrada em nome da IGB, a administração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não disponha de qualquer elemento apto a embasar a probabilidade de ganho estimado em R\$ 200 milhões. Ao contrário, o exame da tramitação do processo (0490011-84.2013.4.02.5101) na Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 660 a 666) e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 667 a 683) revela a existência de decisões contrárias ao pretendido direito de exclusividade do uso da marca Iphone.

40. Tudo isso coloca em xeque o estudo de viabilidade elaborado pela Companhia e confirma o entendimento da acusação de que esta última vinha registrando ativos fiscais sem evidências convincentes de que seriam gerados resultados futuros capazes de permitir o aproveitamento de tais montantes.

41. Vale ainda mencionar que, diferentemente do fluxo de caixa positivo projetado no estudo de viabilidade, de R\$ 19,35 milhões por mês a partir de julho de 2013, a IGB apresentou prejuízo de R\$ 43,6 milhões em 2013 (fls. 751). Em 2014, apresentou novo prejuízo no valor de R\$ 55,21 milhões, atingindo nesse ano Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 636,26 milhões. Nos anos 2015 e 2016, os prejuízos foram de R\$ 77,40 milhões e R\$ 97,46 milhões.

42. Esse contexto de grave crise financeira, associado às fragilidades do estudo de viabilidade, deixa claro que a Companhia não disponha de evidências aptas a justificar a probabilidade de obtenção de lucro tributário em montante suficiente para compensar os créditos tributários diferidos superiores a R\$ 300 milhões, que, desta feita, foram indevidamente reconhecidos no ativo do balanço patrimonial.

43. Desse modo, concluo que as demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013, bem como as relativas aos trimestres encerrados em 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013 e 31.3.2014, não foram preparadas em consonância com a legislação contábil vigente, no que diz respeito ao reconhecimento de créditos tributários diferidos.

44. Ressalto, por fim, que a IGB mudou seu entendimento acerca da manutenção de tais ativos, quando da reapresentação, em 21.11.2015, das demonstrações financeiras de 2014, tendo sido informado pelo auditor independente que houve “*mudança na prática contábil quanto ao registro e manutenção de créditos tributários diferidos oriundos de Prejuízos*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Fiscais e Bases Negativas da Contribuição Social. Como resultado desta mudança, a Companhia deixou de reconhecer contabilmente referido crédito tributário no montante de R\$ 284.440 mil, assim como, apurou e retificou retrospectivamente em suas demonstrações financeiras os efeitos e valores correspondentes”.

45. Constatadas as infrações às normas contábeis vigentes, passo então ao exame das responsabilidades dos acusados.

III – Da Responsabilidade dos Administradores

46. De acordo com levantamento realizado pela SEP (fls. 739), a administração da IGB era conduzida no período sob apuração pelas seguintes pessoas:

Administrador	Função no Conselho	Função na Diretoria	Início	Término
Eugênio Emilio Staub	Presidente	Presidente	1.2.2011	Permanece
Ricardo Emilie Staub	Vice-Presidente		10.5.2012	2.4.2013
Celina Miranda Staub	Vice-Presidente		15.5.2013	Permanece
Moris Arditti	Conselheiro	Diretor	1.2.2011	Permanece

III.1 – Dos Diretores

47. De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, cumpre à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras da companhia. O art. 177 complementa o anterior ao estabelecer que a escrituração contábil deve observar “*os preceitos da legislação comercial, e da Lei e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar mutações patrimoniais segundo o critério de competência*”. O §3º do art. 177 prevê, por sua vez, que as demonstrações financeiras devem alinhar-se às normas expedidas pela CVM e submeter-se à revisão de auditor independente.

48. Na mesma direção, o art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009 estabelece que “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”. Por sua vez, o art. 26 da Instrução CVM nº 480/2009 prevê que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais devem ser “*elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM*”. As informações trimestrais devem seguir as mesmas normas, conforme preceituado no art. 29 do mesmo diploma legal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Da leitura de tais preceitos normativos e do estatuto social da Companhia, que não atribui a diretor específico o dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras,⁵ conclui-se que todos os diretores da Companhia devem responder pela apresentação de demonstrações em desconformidade com a legislação vigente.

50. Desse modo, em relação às irregularidades identificadas nas demonstrações contábeis do período compreendido entre 31.12.2011 e 31.12.2012, e descritas no item II.1 deste voto, constata-se que os diretores Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti não agiram com a devida diligência, em desrespeito ao dever estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976, além de terem descumprido o art. 26 da Instrução nº 308/1999, uma vez que não municiaram o auditor independente com todos elementos e condições para avaliar os registros de transações com partes relacionadas.

51. No que tange às irregularidades nas demonstrações contábeis do período compreendido entre 30.9.2012 e 31.3.2014, e descritas no item II.2 deste voto, bem como das demonstrações de 31.12.2011 a 31.3.2014, e descritas no item II.3 deste voto, constata-se que os diretores Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti descumpriram os arts. 153, 176 c/c 177, § 3º da Lei nº 6.404/1976, e os arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

III.2 – Dos Conselheiros

52. De acordo com o Termo de Acusação, em razão das irregularidades contábeis, os membros do Conselho de Administração não teriam cumprido os deveres legais estabelecidos no art. 153 e nos incisos III e V do art. 142 da Lei nº 6.404/1976, a saber: *“III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V- manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da diretoria”*.

53. Acerca da responsabilidade dos membros do conselho de administração por irregularidades verificadas na elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, já

⁵ De acordo com o art. 20, (i), do Estatuto Social da IGB, cabe à diretoria *“(...) fazer levantar o balanço patrimonial, as contas da diretoria e as demais demonstrações financeiras e preparar propostas de distribuição e aplicação dos lucros, submetendo tais documentos à apreciação do Conselho de Administração para fins de apresentação à Assembleia Geral”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tive a oportunidade de me manifestar nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2015/2651,⁶ nos seguintes termos:

“Diferentemente dos diretores, os membros do conselho de administração não são direta e primariamente responsáveis pela correta elaboração das demonstrações contábeis da companhia. Desta feita, a constatação da infração contábil, por si só, não enseja a responsabilidade do conselheiro.

A questão, a meu ver, deve ser examinada sob a perspectiva do dever de fiscalização da gestão dos diretores, que recai sobre os membros do conselho de administração, nos termos do já mencionado art. 142, III, da Lei nº 6.404/1976.

No que tange especificamente às demonstrações financeiras, cumpre ressaltar que o conselheiro, a princípio, tem o direito de confiar nas informações recebidas dos diretores, de modo que o dever de fiscalizar só se impõe quando há sinais de alerta a respeito da provável ocorrência de infrações contábeis.”

54. Por essa razão, discordo da acusação quando procura atribuir ao conselheiro Ricardo Staub responsabilidade pela infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308. Como se sabe, os conselheiros não atuam no dia-a-dia da companhia nem possuem funções executivas. Por isso, diferentemente dos diretores, não cabia ao conselheiro Ricardo Staub acompanhar o trabalho do auditor independente e provê-lo com os documentos necessários à revisão das demonstrações financeiras. Tal atribuição, no sistema da Lei nº 6.404, de 1976, cabe exclusivamente à diretoria.

55. Em contrapartida, quanto às demais irregularidades contábeis identificadas pela acusação, entendo que os conselheiros Ricardo Staub e Celina Staub devem ser responsabilizados, haja vista terem falhado no cumprimento do dever de fiscalização, de que trata o art. 142, III, da Lei nº 6.404, de 1976. Com efeito, os membros do conselho de administração dispunham de relatórios emitidos pelo auditor independente da Companhia entre 31.12.2011 e 31.3.2014, que continham reiteradamente ressalvas e ênfases.

56. Nada obstante a existência desses sinais veementes, os conselheiros quedaram-se inertes e não há nos autos elementos que comprovem qualquer providência por parte desses acusados para a investigação das questões levantadas pelos auditores ou manifestação acerca

⁶ Julgamento em 26.5.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

das contas anuais da diretoria ou relatório da administração. Desta feita, encontra-se configurada a falta de diligência no cumprimento do dever de fiscalização, de que trata o art. 142, III, da Lei nº 6.404/1976.

57. O Termo de Acusação cuida também da suposta violação ao inciso V do art. 142, que trata da manifestação do conselho de administração sobre o relatório da administração e contas da diretoria. Ocorre que, neste processo, as irregularidades cometidas dizem respeito não apenas às demonstrações de encerramento de exercício, mas também às intermediárias, as quais não guardam qualquer relação com as contas anuais da diretoria nem com o relatório da administração. Deste modo, não me parece pertinente o enquadramento das infrações apuradas neste processo no referido inciso V do art. 142.

IV – Da Conclusão

58. Passo à conclusão de meu voto. De um lado, constitui circunstância agravante o fato de serem reiteradas as irregularidades nas demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados entre 31.12.2011 e 31.3.2014, não obstante as sucessivas manifestações de ressalvas e ênfases dos auditores independentes em seus relatórios.

59. Porém, cabe considerar a crise financeira para qual passava a Companhia, culminando inclusive com pedido de recuperação extrajudicial que não exime, mas tende a atenuar a responsabilidade pelas condutas irregulares. Some-se o fato de as irregularidades apontadas terem sido sanadas em definitivo na elaboração das demonstrações financeiras do período encerrado em 31.12.2014, reapresentadas em 21.11.2015.

60. Cabe também ponderar que o conselheiro Ricardo Emilie Staub exerceu seu cargo de 10.5.2012 a 2.4.2013, quando solicitou sua renúncia, enquanto a Conselheira Celina Miranda Staub tomou posse em 15.3.2013. Desse modo, ambos atuaram por apenas parte do período apurado pela SEP neste processo. Por outro lado, os administradores Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti acumulavam cargos na Diretoria e Conselho desde 1.2.2011.

61. Diante disso, voto nos seguintes termos:

- (a) condenação de **Eugênio Emilio Staub**, na qualidade de diretor da Companhia,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. à penalidade pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999;
 - ii. à penalidade pecuniária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração aos arts. 153 e 176 c/c 177, § 3º da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.
- (b) condenação de **Moris Arditti**, na qualidade de diretor da Companhia,
- i. à penalidade pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999;
 - ii. à penalidade pecuniária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração aos arts. 153 e 176 c/c 177, § 3º da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.
- (c) **Ricardo Emilie Staub**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia,
- i. absolvição da imputação de infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999.
 - ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração aos arts. 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976 e aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (d) condenação de **Celina Miranda Staub**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, à penalidade pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração aos arts. 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976 e aos arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.

É como voto.

Rio de Janeiro, xx de janeiro de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR